

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 73/2023.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 73/2023.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

De autoria do Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei n.º 73/2023, o qual “altera a Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que ‘dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências’ que reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência.”, aprovado pelo Plenário desta casa em única discussão e votação, no dia 18/12/2023. (**fl. 44**)

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 743/GSC, de 19/12/2023, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 20/12/2023. (**fl. 44**)

Por meio da Mensagem n.º 416, de 16 de janeiro de 2024, protocolada nesta Casa em 01/02/2024 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 5 de fevereiro de 2024, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito. (**fls. 45/48**)

Foi publicada a Portaria n.º 5.228, de 5 de fevereiro de 2024, nomeando Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de um Membro da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, qual seja o Vereador Diácono Gê.

A primeira reunião foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2024.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito Presidente o Vereador Rafael de Paulo, que designou como Relator da matéria o Vereador Diácono Gê por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) voto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao voto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito.

Da Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu a cópia da redação final do Projeto em comento em 20 de dezembro de 2023 (**fl. 44**) e enviou a Mensagem referente ao Veto em 1 de fevereiro de 2024 (**fls. 45/48**). Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de voto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total ou parcialmente**.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

O voto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

O Senhor Prefeito argumenta em sua Mensagem n.º 416, de 16 de janeiro de 2024, dentre outros, os seguintes motivos:

2. Embora louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto acima mencionado, o mesmo não pode prosperar em razão de inconstitucionalidade, conforme veremos a seguir:

3. O projeto contraria o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Minas Gerais, incorrendo assim em vício de iniciativa.

4. O projeto de lei reduz a carga horária em 50% (cinquenta por cento) semanais do expediente do servidor do Magistério Público de Unaí, de professor da Educação Básica que seja ascendente de pessoas portadoras do Transtorno de Espectro Autistas – TEA.

Ocorre que a maior obrigação do Município de Unaí é com a Educação Básica, sendo grande o número de profissionais no Município ocupantes de cargo. O Magistério em relação aos servidores administrativo já trabalha com carga horária reduzida, sendo vinte e cinco horas semanais.

Para a execução do Projeto, faz-se necessário a designação ou contratação ou nomeação em concurso público de outros profissionais, e esta situação gera gastos não programados para o Município.

6. Como se pode ver o inteiro teor do Projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria [...]

7. Ademais o Projeto de Lei não se fez acompanhar do impacto orçamentário e financeiro mencionado no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [...]

10. Desta feita, considerando todas as razões acima elencadas, inclusive em observância ao princípio da Isonomia entre os servidores públicos, não nos resta outra alternativa senão vetar totalmente este Projeto de Lei nº 73/2023, cujas razões submetemos ao acurado exame dos membros que compõem o Parlamento Unaiense.

Ainda que seja constitucional que compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local do Município, tal tema não é absoluto, uma vez que cada caso concreto necessita de análise. A matéria apresentada surge vício de iniciativa uma vez que o Chefe do Poder, pois contraria o princípio da Separação e Harmonia entre os poderes previsto na Constituição Federal de 1988 e tambem na Cosntituição do Estado de Minas Gerais.

Cabe ressaltar que o Projeto sobre comento propõe a redução da carga horária em 50% (Cinquenta por cento) semanais do expediente do servidor do Magistério Público de Unaí , de professor da Eduação Basica que seja ascendente de pessoas portadoras do Transtorno de

Espectro Austistas – TEA. Acaba que em alguns casos aqui no Município de Unaí os servidores do administrativo ja trabalha com a carga horaria reduzida.

Diante disso, este Relator entende que o Projeto de Lei n.^o 73/2023, seja inconstitucional e apresenta vício de iniciativa, este relator na posição de Vereador aprova o Veto.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Veto Total ao Projeto de Lei n.^o 73/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço, 15 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator